



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.484735-6/003

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

OUTROS

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

VALE SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra as decisões interlocutórias proferidas pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, deixou de homologar os termos aditivos aos termos de compromisso firmados com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) NACAB e GUAICUY, impôs novos critérios e valores para a ATI AEDAS e determinou a apresentação de novos termos aditivos com exclusão de cláusulas previamente ajustadas.

Alegam os agravantes, em síntese, que as decisões recorridas violam o princípio da iniciativa das partes e o impulso oficial, pois o Juízo atuou de ofício para alterar deliberação das Instituições de Justiça sem qualquer requerimento das partes, interferindo indevidamente na gestão de recursos atribuída às Instituições de Justiça pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Sustentam violação ao princípio da congruência, argumentando que o Juízo decidiu extra petita ao deferir valores e condições não requeridos por nenhuma das partes processuais, especialmente ao majorar recursos para a ATI AEDAS sem provocação.



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Aduzem ofensa ao contraditório, ampla defesa e vedação à decisão-surpresa, afirmando que foram surpreendidos com fundamento de isonomia entre atingidos que jamais foi deduzido em juízo, sem oportunidade de manifestação prévia sobre essa tese.

Defendem a existência de vício de fundamentação nas decisões, que teriam empregado conceito jurídico indeterminado (isonomia) sem explicar adequadamente sua aplicação ao caso concreto.

Argumentam que houve indevida ingerência judicial na gestão e alocação de recursos do Anexo I.1 do Acordo, competência atribuída às Instituições de Justiça pelas Cláusulas 4.4.11 e 5.1 do AJRI, com violação aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Asseveram que o Juízo incorreu em contradição ao cancelar o estudo da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) para o valor global e para duas ATIs (NACAB e GUAICUY), mas o refutou apenas para a AEDAS, impondo aumento de mais de 60% nos recursos sem justificativa técnica robusta.

Declaram que as decisões agravadas geram risco de descontinuidade dos serviços de assessoramento técnico, prejuízo à efetividade da reparação aos atingidos e insegurança jurídica, comprometendo a execução do Anexo I.1 do Acordo.

Nesse contexto, requerem, por ora, a concessão de tutela antecipada recursal. Ao final, os agravantes pugnam pelo provimento do recurso para: (i) determinar a homologação dos Termos Aditivos firmados com as ATIs NACAB e GUAICUY nos moldes originalmente propostos; (ii) afastar a imposição do valor de R\$ 29.369.082,65 para a ATI AEDAS; e (iii) reconhecer a autonomia das Instituições de Justiça na gestão dos recursos do Acordo Judicial.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, em caráter provisório, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, em uma análise perfunctória e provisória da controvérsia, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada recursal.

Isto porque, limitando-me ao essencial na presente análise, verifica-se que os recorrentes não demonstraram o risco de dano grave ou de difícil reparação aptos a ensejarem o deferimento de seu pedido, sem antes garantir o contraditório recursal a parte agravada, visto que não comprovou qualquer prejuízo em aguardar o julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

Emerge dos autos que a controvérsia, em sua essência, orbita em torno da gestão e alocação de recursos relacionados ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

A postergação da formalização de um aditivo contratual e o repasse de novas verbas, por si só, não configura a lesão irreparável ou de difícil reparação nos moldes exigidos pela legislação processual para o deferimento de uma liminar desta natureza.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.484735-6/003

Além do mais, embora preocupante, o dano alegado – a iminente descontinuidade dos serviços das ATIs - ainda se apresenta no campo das projeções e das consequências futuras.

Inclusive, a própria petição recursal informa que as ATIs têm se mantido com o uso de "recursos remanescentes", o que, embora indique uma situação de esgotamento financeiro vindouro, afasta a ideia de uma paralisação súbita e irreversível que não possa aguardar o trâmite célere deste recurso.

Dessa forma, não se vislumbra, objetivamente, a possibilidade de perecimento do direito dos Agravantes ou a ocorrência de um dano que não possa ser revertido ou reparado quando do julgamento final do Agravo de Instrumento.

Por oportuno, é importante ressaltar que esta decisão possui um caráter temporário. Logo, caso surjam novos fatos antes do julgamento final do recurso que intensifiquem ou demonstrem claramente a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso, a parte interessada tem o direito de formular novamente tal pedido.

Ausente, pois, o risco de dano grave ou de difícil reparação, despiciendo discorrer sobre a probabilidade do direito, eis que cumulativos os requisitos para concessão de efeito suspensivo recursal.

Com tais fundamentos, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.**

Comunique-se o MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, VALE S.A., na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator